

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA  
INCLUSÃO À PROTEÇÃO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociedade Global E Migrações: Da Inclusão À Proteção [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-092-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade Global. 3. Migrações. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA INCLUSÃO À PROTEÇÃO

---

### **Apresentação**

CARTA APRESENTANDO O DEBATE PROMOVIDO EM SEDE DO GRUPO DE TRABALHO: “ SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA INCLUSÃO À PROTEÇÃO”

TÍTULO:

SOCIEDADE GLOBAL, MIGRAÇÕES E O PERIGO DA COLONIZAÇÃO DE DADOS: ENTRE A INCLUSÃO E O APAGAMENTO DE CULTURAS PERIFÉRICAS

A sociedade global contemporânea é marcada por intensos fluxos migratórios, tanto voluntários quanto forçados, atravessados por dinâmicas econômicas, ecológicas, bélicas, tecnológicas e sociopolíticas. Em meio a essa conjuntura, a promessa de uma globalização inclusiva esbarra nas barreiras da desigualdade estrutural, da xenofobia institucionalizada, das fronteiras seletivas e, mais recentemente, nas novas formas de colonialismo digital promovidas pela Inteligência Artificial (IA) e pelo controle massivo de dados.

Os artigos debatidos no grupo de trabalho sobre “Sociedade Global e Migrações: da Inclusão à Proteção” revelam as múltiplas faces da migração contemporânea, em especial quando observada a partir dos sujeitos vulnerabilizados, como indígenas, refugiados, pessoas com deficiência, trabalhadores precários e imigrantes em contextos de crise climática. Nessa perspectiva, a inclusão não é apenas um imperativo jurídico, mas uma arena de disputa geopolítica e epistemológica, marcada por apagamentos, desproteções e hierarquizações de vidas.

A pesquisa de José Gomes de Araújo Filho e Fabrício Lunardi, ao examinar o acesso à justiça por povos indígenas da Amazônia, evidencia como a ausência de infraestrutura, a distância geográfica e o descompasso cultural entre Estado e comunidades indígenas tornam inócuas as promessas de cidadania plena. A exclusão digital, conforme também analisado por Julia Warmling Pereira et al., se articula à exclusão territorial e simbólica, criando um ciclo de invisibilização que impede o exercício de direitos básicos. A “governança local” e a “inclusão digital” não são apenas instrumentos técnicos, mas espaços de reconhecimento e resistência de saberes periféricos.

Esse apagamento se intensifica quando analisamos o papel da IA na gestão migratória global. O artigo de Ana Caroline Garcia revela como a iniciativa Extreme Vetting, nos EUA, baseia-se em algoritmos que perpetuam vieses racistas e islamofóbicos, operando uma triagem seletiva e discriminatória dos corpos migrantes. Esse modelo algorítmico reproduz um saber ocidental centrado, em que a normalidade é definida com base em padrões históricos excludentes. Os dados utilizados alimentam sistemas que desconsideram subjetividades, culturas e formas de vida não-hegemônicas, transformando o sofrimento humano em estatística preditiva.

Neste contexto, a Inteligência Artificial deixa de ser uma ferramenta neutra de eficiência e passa a operar como tecnologia de controle, com implicações coloniais. Maria João Guia e Andreza Smith ressaltam que, embora a IA possa contribuir para uma gestão mais eficaz das migrações, sua utilização acrítica ameaça ampliar desigualdades se não forem adotadas salvaguardas éticas e mecanismos de justiça algorítmica. A própria linguagem tecnológica, suas lógicas de classificação e seus critérios de aceitabilidade, refletem uma gramática política que tende a privilegiar padrões eurocentrados e economicamente funcionais.

Nesse sentido, é possível falar em uma “colonização de dados” — processo pelo qual informações oriundas de culturas, territórios e corpos periféricos são capturadas, processadas e utilizadas sem o devido reconhecimento epistêmico, resultando em uma reconfiguração da realidade a partir de lógicas globais padronizadas. Como destacam Isadora Stefani e Giovanni Olsson, a transferência internacional de dados impõe desafios éticos e jurídicos urgentes, especialmente quando os fluxos atravessam países com marcos regulatórios desiguais, como ocorre no Brasil. As chamadas “fronteiras invisíveis” digitais consolidam novas formas de dominação, desprovidas de transparência, que escapam ao controle democrático e à soberania dos povos.

No caso de povos indígenas transnacionais, como os venezuelanos da etnia Warao que migram para o Brasil, essa colonização adquire contornos trágicos. Como analisado por Nathan Alves da Silva e Antonio dos Santos, esses migrantes enfrentam não apenas o desamparo estatal, mas também o desafio de manter suas identidades étnicas diante de políticas públicas desenhadas a partir de uma lógica assimilacionista. O risco é duplo: serem instrumentalizados por narrativas de acolhimento que não consideram suas cosmologias e ainda terem seus modos de vida apropriados e ressignificados por sistemas de coleta e tratamento de dados que não reconhecem seus direitos informacionais.

A sociedade global, sob o regime do capitalismo de plataforma e da vigilância digital, cria, portanto, uma nova fronteira: a do conhecimento invisível. É o que Paul Virilio denominava

como “dromocracia” — o poder da velocidade na produção de realidades. As culturas que não operam na lógica da alta velocidade informacional, como muitas comunidades tradicionais, tendem a ser descartadas, silenciadas ou reduzidas a ruídos estatísticos. Esse novo colonialismo não se dá apenas pela imposição territorial ou religiosa, mas pelo domínio das narrativas codificadas.

Na mesma direção, o artigo de Cristiane Feldmann Dutra sobre trabalho análogo à escravidão escancara a precarização imposta aos migrantes por sistemas produtivos globais que se utilizam de vulnerabilidades específicas para explorar mão de obra em condições degradantes. A tecnologia, nesse contexto, atua não como redentora, mas como cúmplice — monitorando, classificando e excluindo corpos indesejáveis do sistema jurídico e de proteção.

A intersecção entre migração, crise climática e sofrimento psíquico, analisada por Cristiane Dutra et al. no caso das enchentes em Canoas-RS, reforça esse quadro de múltiplas vulnerabilidades. A ecoansiedade dos imigrantes não pode ser compreendida apenas como uma condição individual, mas como o efeito psíquico de uma exposição permanente à incerteza, à precariedade habitacional, ao racismo ambiental e à ausência de redes protetivas. O direito à mobilidade segura é cada vez mais tensionado por eventos extremos que afetam desigualmente populações racializadas e empobrecidas.

Por fim, a experiência de Nujeen Mustafa, jovem refugiada com paralisia cerebral que atravessou milhares de quilômetros em busca de proteção, ilustra de forma comovente o quanto as barreiras à inclusão são múltiplas e interseccionais. Janaína Sturza e colegas, ao fundamentar sua análise na Teoria do Direito Fraternal, apontam para a necessidade de um novo paradigma jurídico baseado na solidariedade, na alteridade e no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, independentemente de sua nacionalidade, deficiência, gênero ou condição econômica.

Em suma, os textos analisados revelam que a sociedade global contemporânea vive uma encruzilhada: ou avança para uma governança ética, inclusiva e plural, ou continuará aprofundando os mecanismos de exclusão, vigilância e silenciamento, sobretudo contra os povos indígenas, migrantes do Sul Global e sujeitos periféricos. A colonização de dados por sistemas de IA, se não for contida por normas robustas e princípios democráticos, poderá significar o apagamento irreversível de saberes, línguas e modos de vida que resistem à lógica extrativista do capitalismo informacional. Em tempos de hiperconectividade e crise civilizatória, proteger as culturas periféricas e indígenas é não apenas um dever ético, mas uma condição para a própria reinvenção da humanidade.

Assim, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Sociedade Global e Migrações: da inclusão à proteção” foi constituído por 10 (dez) artigos científicos de pesquisadores e pesquisadoras brasileiros e brasileiras que tratam de temáticas como “migrações”, “refugiados”, “indígenas”, “deficiência”, “inteligência artificial”, “desigualdade digital e “proteção de dados”. Percebe-se que o presente GT apresenta temáticas desafiadoras fundamentais para compreensão da quadra histórica vivenciada na República Federativa do Brasil e no mundo, traz em seu bojo diferentes questões atuais que norteiam diversas questões que impactam diretamente a dignidade das pessoas em situação de deslocamentos forçados.

O artigo “Acesso à justiça pelos povos indígenas da Amazônia: governança local e inclusão digital”. O artigo empreende esforços para análise dos desafios enfrentados pela população indígena na Amazônia, notadamente no que tange ao acesso à justiça, governança local e inclusão digital. Reconhece que os indígenas são os primeiros ocupantes legítimos do território brasileiro, o texto destaca a dificuldade para a efetivação dos direitos fundamentais, tendo em vista a complexa estrutura geográfica da região e a ausência de infraestrutura mínima que possa garantir a conexão espacial na região. A pesquisa focou na comunidade indígena de Oriximiná, no Pará, explorou de forma profunda e sistemática as barreiras enfrentadas, como a distância de serviços públicos, as barreiras linguísticas e culturais. Utilizou metodologia com foco em revisão de literatura e pesquisa empírica, análise de contexto, observação participante e grupos focais na aldeia de Mapuera.

Deve-se destacar que o estudo levou em consideração as percepções indígenas sobre seu ambiente, a falta de serviços educacionais adequados, as deficiências do acesso aos serviços de saúde e a necessidade de maior acesso à justiça que leve em conta a cultura indígenas locais. O texto destaca a persistência do preconceito, embora menos frequente, além do desafio de integrar tecnologia na rotina das respectivas comunidades. A pesquisa desenvolve também um estudo de caso na comunidade da aldeia Mapuera, em Oriximiná, Pará.

O município é caracterizado por enormes desafios logísticos e sociais, com baixa oferta de serviços essenciais e altos índices de desigualdade social e econômica. O estudo realizou observação participante e grupos focais para captar percepções indígenas sobre o governo e a infraestrutura. No grupo focal, os indígenas expressaram uma forte conexão com sua terra e cultura, apesar de desafios como a falta de ensino médio e cuidados de saúde adequados. Eles relataram experiências pontuais de discriminação, mas também destacaram a importância essencial de melhorar a inclusão digital, embora com barreiras como baixa formação tecnológica.

Os resultados indicam que a governança local precisa de uma abordagem diferenciada, que considere a realidade geográfica e cultural para superar barreiras. As conclusões sugerem a instalação de pontos de inclusão digital nas aldeias e ações de justiça itinerantes para garantir o acesso equitativo aos direitos. Ressalta-se que o compromisso contínuo do poder público e da sociedade é vital para que a transformação digital e o acesso aos serviços públicos essenciais consigam garantir a preservação do meio ambiente e da própria comunidade.

O artigo “Da inclusão à proteção das pessoas com deficiência no contexto do direitos humano à saúde: refúgio de guerra no Oriente Médio a partir da experiência de Nujeen Mustafa” tem por objetivo geral abordar a inclusão e proteção das pessoas com deficiência no âmbito do direito humano à saúde, analisando a situação dos refugiados de guerra no Oriente Médio tendo como pano de fundo a experiência de Nujeen Mustafa. O texto visa discutir o direito humano à saúde, representado na história de Nujeen Mustafa, uma refugiada com deficiência.

A base teórica sustentada para compreender o desenvolvimento da discussão é a Teoria do Direito Fraternal, elaborada pelo jurista italiano Eligio Resta, nos anos 1990, e publicada em sua obra “O Direito Fraternal”. Na narrativa civilizatória, a guerra realiza um ritual expresso pelo binômio oponente amigo/inimigo, incita comunicações extremistas, suporta fronteiras, destrói pontes e constrói muros, escava túmulos e trincheiras, em outras palavras, deixa um rastro de sangue e um cenário devastador.

Diante do panorama internacional de inclusão e tutela das pessoas com deficiência no contexto do direito humano à saúde, os autores questionam: é possível analisar o problema dos refugiados de guerra no Oriente Médio com base na experiência de Nujeen, sob a perspectiva do direito fraternal? Essa é a questão central da pesquisa, que gera a seguinte análise, qual seja, verificar seus limites e possibilidades de incorporar a dimensão transdisciplinar da teoria do direito fraternal, fundamentada na premissa de que a fraternidade adquira um poder que fragmenta o adversário bélico da guerra, em favor da realização dos direitos humanos.

Nesse sentido, Eligio Resta estabelece a premissa de que a fraternidade atua na sociedade como revelada dos paradoxos contidos na esfera dos Direitos Humanos, pois segue a lógica de que “i Diritti Umani sono quei diritti che possono essere minacciati solo dall’umanità stessa, ma che non possono trovare forza, anche qui, se non grazie all’umanità stessa” (Resta, 2020, p. 13). As autoras entendem que guerra é um evento que expressa a crueldade humana,

instrumentalizando a violência, exterminando vidas e violando os direitos humanos. Refugiados, notadamente aqueles com deficiência, são vítimas que enfrentam sofrimento e obstáculos na busca por segurança e dignidade.

A ausência de acesso pleno e democrático aos serviços de saúde, para as autoras, é um problema crítico para refugiados com deficiência. Assim a pesquisa visa abordar a inclusão e proteção das pessoas com deficiência no contexto do direito humano à saúde, analisando a situação dos refugiados de guerra no Oriente Médio, através da experiência de Nujeen, tendo como base de análise o direito à fraternidade. A Guerra no Médio Oriente caracteriza-se como cenário de vulnerabilidade, a guerra causa mortes, migrações forçadas e evidentes violações de direitos humanos, afetando diretamente pessoas com deficiência. A pesquisa demonstra a necessidade de um projeto de civilização que esteja preocupado em normas e ações que compensem as insuficiências existenciais. História de Nujeen Mustafa, no âmbito de sua trajetória da refugiada ilustra a interseccionalidade entre deficiência, nacionalidade (síria) e a condição de refugiada de guerra, evidenciando os desafios na busca por proteção e direitos. Nessa conjuntura a defesa da fraternidade aparece como mecanismo capaz de forçar a promoção da inclusão, da proteção e da realização dos direitos humanos dos refugiados de guerra. Como uma promessa de transformação do mundo real e de realização dos direitos humanos.

O texto configura-se numa análise da necessidade de promover a cooperação internacional, a solidariedade e a responsabilidade. Demonstra as autoras que a complexidade da guerra na modernidade, a guerra não se limita aos conflitos entre exércitos, envolve a desumanização do "inimigo" para causar violência. Essa desumanização pode ser baseada em etnia, religião, ideologia ou outras características. A guerra causa traumas psicológicos profundos em sobreviventes, incluindo transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade.

Assim, a guerra, além da violência direta, mobiliza o deslocamento forçado de pessoas. A condição de refugiados muitas vezes desencadeia situações de insegurança e incertezas, os refugiados precisam enfrentar rotas perigosas, expostas à violência, exploração e tráfico de pessoas. Para além disso, os refugiados enfrentam frequentemente discriminação, xenofobia, dificuldades linguísticas e culturais, e falta de reconhecimento de suas qualificações profissionais. A chegada de um grande número de refugiados impacta ainda o cotidiano dos países receptores e desencadeiam instabilidades institucionais e impactos culturais.

Refugiados com deficiência enfrentam barreiras físicas, de comunicação e de informações que dificultam ainda mais sua inserção na vida cotidiana e no mercado de trabalho. Os refugiados com deficiência podem ser vítimas de discriminação e estigma tanto em suas

comunidades de origem quanto em nossos países de acolhimento. Refugiados com deficiência, não raro, podem ser excluídos de atividades sociais, culturais e recreativas, levando ao isolamento e à solidão.

O texto aborda a obrigação do Estados em garantir o direito à saúde de todos, independentemente da sua nacionalidade ou estatuto migratório. O acesso aos serviços de saúde deve ser equitativo, garantindo que as pessoas independentes de sua condição de pessoa com ou sem deficiência tenham acesso a serviços de saúde. Os serviços de saúde devem ser de alta qualidade, culturalmente sensíveis e adaptados às necessidades específicas de refugiados com deficiência. Refugiados com deficiência deverão ser envolvidos na tomada de decisões, notadamente no que diz respeito a sua condição.

A fraternidade se baseia em princípios de solidariedade, reciprocidade, empatia e compaixão. A fraternidade pode inspirar ações concretas para transformar a sociedade, como a criação de políticas públicas inclusivas, o desenvolvimento de programas sociais. Os países devem trabalhar juntos para enfrentar os desafios do refúgio, compartilhando recursos, conhecimentos e melhores práticas. Os países devem adotar políticas que facilitem a integração de refugiados, garantindo acesso à moradia, emprego, educação e saúde. É fundamental combater a xenofobia, refugiados devem ser integrados na vida social, cultural e econômica das comunidades de acolhimento. A jornada de Nujeen Mustafa representa superação e um exemplo inspirador de como a resiliência, o apoio social e a determinação podem transformar vidas. Conscientização: Sua história contribui para aumentar a conscientização sobre a situação dos refugiados com deficiência e para promover a empatia e a Defesa dos Direitos.

O artigo “Desenvolvimento socioeconômico, migrações internacionais e inteligência artificial: o impacto da tecnologia nas dinâmicas globais” explora a intersecção entre a gestão das migrações internacionais e a complexidade da interação. Entendem, as autoras, que a migração é uma questão complexa e multifacetada, motivada por fatores econômicos, políticos e ambientais. A migração internacional é significativa, com cerca de 281 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo. As remessas dos migrantes são cruciais para as economias dos países de origem e de acolhimento. A Inteligência Artificial (IA) pode processar grandes quantidades de dados, identificar padrões e fornecer insights valiosos. A IA pode ajudar a prever tendências de migração, avaliar o impacto das remessas e melhorar a segurança das fronteiras por meio da identificação biométrica. O artigo, no entanto, destaca preocupações éticas, como o uso de tecnologias de vigilância, privacidade de dados, viés algorítmico e o potencial de violação aos direitos humanos. As autoras enfatizam a necessidade de responsabilização, transparência e regulamentação cuidadosa para evitar a

discriminação. O texto, é fundamental, inclui dados sobre a origem e o destino dos migrantes internacionais, mostrando a Ásia e a Europa como as principais regiões receptoras. A pandemia da COVID-19 interrompeu significativamente os padrões de migração. Análise SWOT da implementação de IA na migração foi uma opção importante de análise. Como pontos fortes destacaram-se a eficiência aprimorada, análise de dados, comunicação aprimorada. Já como pontos fracos puderam ser observados potencial de viés político /ideológico, limitações de infraestrutura, resistência à vigilância, restrições econômicas. Políticas governamentais favoráveis, parcerias público-privadas. Automação de trabalho, riscos de segurança cibernética, uso indevido de dados, violações éticas. A partir da utilização dos elementos metodológicos disponibilizados pela IA, o Canadá aparece como destaque. As autoras analisam o sistema de imigração baseado no mérito do Canadá, que usa IA para candidatos. Este sistema tem benefícios na atração de imigrantes qualificados e no aumento das contribuições econômicas. No entanto, o texto levanta preocupações sobre barreiras linguísticas, reconhecimento de credenciais e potencial preconceito, tornando o processo mais difícil para indivíduos mais vulneráveis.

Conclusão: A IA representa uma ferramenta valiosa para aprimorar a gestão da migração, mas considerações éticas e uma estrutura robusta para a proteção dos direitos humanos devem ser centrais em qualquer implementação. Uma abordagem colaborativa que inclua governos, setor privado e sociedade civil é essencial para integrar a IA de forma responsável no contexto da migração internacional, ajudando a garantir que ela sirva como uma fonte de apoio e não como um obstáculo à dignidade e ao bem-estar dos migrantes.

O texto “Desigualdade digital e o impacto na realização dos direitos fundamentais no Brasil” analisa a desigualdade digital no Brasil e seu impacto no acesso a direitos fundamentais. Ele vai além da conectividade básica para examinar como fatores socioeconômicos, habilidades digitais e disparidades de gênero influenciam o uso e a apropriação significativos das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Os autores argumentam que, embora o acesso à internet tenha se expandido, uma "exclusão digital" persiste, exigindo políticas direcionadas para promover a inclusão digital e prevenir uma maior marginalização social e econômica.

Para os autores, a rápida evolução das TICs é reconhecida como essencial para a concretização de direitos fundamentais como educação, acesso à justiça, participação cívica e desenvolvimento econômico. O estudo questiona a noção de que simplesmente fornecer acesso à internet é suficiente para a inclusão digital. O uso e a apropriação significativos das TICs também são cruciais. A questão central da pesquisa explora a desigualdade digital. Os autores utilizam uma abordagem multidimensional, dados quantitativos da pesquisa TIC

Domicílios 2023 e insights qualitativos a partir de revisão bibliográfica. Os dados são analisados para identificar padrões de exclusão digital. Segundo os autores, apesar do acesso à internet atingir 84% dos domicílios brasileiros, as desigualdades digitais persistem, refletindo disparidades em educação, renda e localização geográfica. Mais de 11 milhões de domicílios ainda não têm computador nem acesso à internet. O estudo reconhece a "segunda exclusão digital", enfatizando que as habilidades digitais e o uso produtivo da internet são agora grandes barreiras à inclusão digital. A exclusão digital é ainda agravada por fatores culturais, sociais e econômicos. Fatores que limitam o acesso e o uso significativo: Os principais obstáculos ao acesso à Internet são: disparidades de gênero, pois os homens demonstram maior domínio em certas atividades digitais, como instalação de software e compartilhamento de arquivos, enquanto as mulheres demonstram, além da presença de uma elite digital, pi seja, existe uma "elite digital", composta por usuários com habilidades digitais avançadas que têm acesso a uma gama mais ampla de oportunidades online. A maioria das atividades digitais avançadas permanece acessível apenas a uma parcela limitada da população. Os autores entendem que a inclusão digital deve ir além da conectividade. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece recomendações (implícitas e explícitas). O texto destaca foco em políticas para promover a educação digital e o desenvolvimento de habilidades. A pesquisa ressalta a necessidade de enfrentar as barreiras econômicas reduzindo o custo do acesso à Internet e fornecendo dispositivos acessíveis. Implementar programas direcionados para dar suporte a grupos vulneráveis no desenvolvimento de habilidades digitais e no acesso a recursos online. Garantia de igualdade de acesso ao treinamento em alfabetização digital para mulheres para abordar a exclusão digital de gênero. Promoção da alfabetização digital e do engajamento em nível comunitário. Em suma, o artigo examina as desigualdades digitais no Brasil, relacionando-as a vários fatores socioeconômicos.

O artigo "Ecoansiedade e vulnerabilidade climática: os imigrantes e as enchentes no município de Canoas-RS". O texto argumenta que as mudanças climáticas impactam significativamente as populações vulneráveis, especialmente os imigrantes. Para os autores, as recorrentes enchentes em Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil, são exemplo emblemático. Entendem a ecoansiedade como um medo persistente de danos ambientais, levando à angústia e ao desamparo. Isso afeta os imigrantes em seu processo de adaptação. A vulnerabilidade dos imigrantes é agravada pelas barreiras linguísticas, pela discriminação. O texto detalha as principais causas das mudanças climáticas (uso de combustíveis fósseis, desmatamento, etc). O artigo destaca desastres ambientais específicos no Brasil, incluindo enchentes no Rio Grande do Sul, que causaram danos econômicos e sociais significativos. Os autores concentram-se nas inundações devastadoras em Canoas, que impactaram a infraestrutura, deslocaram moradores e afetaram particularmente comunidades de baixa renda e negras. O

texto também enfatiza a falta de manutenção adequada da infraestrutura e de planejamento para desastres como fatores que contribuem para a gravidade do impacto. Relatam dados globais sobre mudanças climáticas e seus impactos. |O artigo trata de estatísticas sobre danos e perdas no Rio Grande do Sul devido a enchentes. Informações sobre populações deslocadas e afetadas em Canoas. Afirmam que políticas públicas abrangentes e compromisso social e governamental são necessários para proteger e defender a dignidade dos mais afetados por desastres ambientais. Em suma, o artigo analisa o impacto das mudanças climáticas sobre as populações imigrantes, particularmente no contexto das enchentes em Canoas, Brasil, destacando a ecoansiedade, a vulnerabilidade e a necessidade urgente de políticas públicas de proteção.

O texto “Fronteiras e governanças: a vulnerabilidade de migrantes e refugiados no trabalho análogo à escravidão”. O artigo aborda a questão do trabalho em condições análogas à de escravo, em especial no que se refere à vulnerabilidade de migrantes e refugiados no Brasil. Busca compreender como proteger os direitos desses indivíduos, diante do risco elevado de exploração. Busca definir e compreender o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão. Analisa o impacto da vulnerabilidade sobre migrantes e refugiados. Investiga os desafios na erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão. A autora argumenta que o trabalho em condições análogas à escravidão é um problema persistente no Brasil, afetando desproporcionalmente migrantes e refugiados vulneráveis. Essa exploração viola seus direitos fundamentais e requer medidas abrangentes de prevenção, proteção e erradicação.

O artigo descreve as definições legais e convenções internacionais (OIT, CADH) que definem o trabalho em condições análogas. Destaca que a dignidade humana é essencial e deve abranger a promoção dos direitos individuais em contextos econômicos e sociais. Entende que migrantes e refugiados são particularmente vulneráveis devido a fatores como barreiras linguísticas, falta de familiaridade com as leis trabalhistas, situação legal irregular e medo de deportação. Esses fatores os tornam alvos fáceis de exploração. Ressalta que a migração em massa é impulsionada por desequilíbrios econômicos e pelas forças do mercado de trabalho global. Os países menos desenvolvidos fornecem mão de obra barata e não qualificada, enquanto os países desenvolvidos demandam esse tipo de mão de obra para empregos básicos. Segunda a autora, globalmente, estima-se que 50 milhões de pessoas viviam em escravidão moderna em 2021. No Brasil, de 1995 a 2023, mais de 63.516 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo. Uma parcela significativa dos resgatados no Brasil são imigrantes, principalmente da Bolívia, Haiti e Venezuela. Os setores de alto risco incluem têxteis, serviços de alimentação, construção, restaurantes e silvicultura. Solicitantes de asilo: Em 2022, aproximadamente 50.355

imigrantes, principalmente da Venezuela, Cuba e Referencial teórico: O artigo integra teorias sociológicas de autores como Anthony Giddens e Gramsci para compreender a dinâmica das estruturas sociais, relações de poder e direitos humanos. Entende que os avanços jurídicos são insuficientes sem uma estrutura institucional para implementá-los de forma equitativa. Relata que o Brasil mantém um registro público de empregadores flagrados utilizando trabalho escravo. Põe em evidência que a reparação por dano moral coletivo visa prevenir danos morais individuais e facilitar o acesso à justiça. Finaliza com a assertiva que o trabalho análogo à escravidão desrespeita a dignidade humana e os direitos fundamentais. Gera um ciclo de pobreza e vulnerabilidade, afetando indivíduos e suas comunidades. Clarifica que a conscientização e a educação são essenciais para a transformação social, capacitando as pessoas. Destaca que as empresas devem garantir que toda a sua cadeia de suprimentos esteja livre de práticas que desrespeitem a dignidade humana. Ressalta que consagrar efetivamente os direitos constitucionais de imigrantes e refugiados nos países receptores é crucial para uma proteção adequada, refletindo os princípios de igualdade, não discriminação e dignidade humana. Em essência, este artigo defende uma abordagem multifacetada para combater a exploração laboral de migrantes e refugiados no Brasil, incluindo estruturas legais mais fortes, uma aplicação mais eficaz e um compromisso de abordar os fatores sociais e econômicos subjacentes que tornam essas populações vulneráveis.

O artigo “Fronteiras invisíveis: o papel das cláusulas padrão-contratuais na transferência internacional de dados para países com nível de proteção inadequado” aborda o impacto da hiperconectividade na circulação de informações globais, destacando o papel dos dispositivos inteligentes, redes sociais e serviços em nuvem na datificação da vida cotidiana. Essa circulação rápida de dados pessoais entre países traz desafios regulatórios, técnicos e éticos, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) busca regulamentar no Brasil, especialmente em relação às transferências internacionais de dados. A primeira parte explica o conceito de dados pessoais, incluindo dados confidenciais, e sua coleta, armazenamento e análise, especialmente pelo Big Data, que é considerado um ativo econômico de grande valor. A LGPD regula todo o tratamento de dados no país, impondo bases legais, claras e princípios específicos, transparência, segurança e proteção dos direitos dos titulares. Os agentes de tratamento — controladores e operadores — têm a obrigação de garantir a proteção e integridade dos dados durante suas operações.

Na seção seguinte, os autores discutem a transferência internacional de dados, que ocorre quando informações pessoais são enviadas para países com jurisdição diferente. Destacam exemplos comuns, como armazenamento em nuvens estrangeiras e troca de mensagens por e-mail. No entanto, a legislação brasileira diferencia a coleta direta por entidades estrangeiras, que não configuram transferência e a transmissão de dados via infraestrutura de rede.

Concluem que a transferência internacional de dados apresenta desafios complexos que exigem uma abordagem integrada entre legislação robusta, tecnologias avançadas de segurança e compromisso ético com a privacidade. Embora a LGPD tenha estabelecido uma base importante para esse fluxo de informações regulamentares, ela por si só não é suficiente para garantir proteção total. Um regulamento recente, especialmente a adoção de cláusulas padrão-contratuais e as orientações da ANPD, representa avanços inovadores na criação de um arcabouço jurídico mais seguro e confiável para operações transfronteiriças. Para tanto, é fundamental que as empresas se atentem às obrigações de transparência, revisem suas políticas de privacidade e adotem medidas de segurança compatíveis com as novas normativas. O fortalecimento da governança de dados e a conformidade regulatória são essenciais para garantir a proteção dos direitos dos titulares.

O artigo “IA e processamento de refugiados: investigando o impacto da iniciativa extreme vetting nos EUA” visa compreender como a implementação da IA, particularmente dentro do EVI, contribui para a discriminação algorítmica. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em análise documental, incluindo relatórios governamentais, diretrizes de direitos humanos e literatura acadêmica sobre IA e migração. O EVI serve como um estudo de caso para ilustrar os desafios. O artigo está estruturado em quatro capítulos. Primeiramente discute a discriminação e suas manifestações institucionais, considerando o racismo estrutural, a perseguição religiosa e a marginalização de populações deslocadas. Posteriormente, apresenta a IA, suas definições, funcionamento e aplicações no contexto migratório. Em seguida analisa o impacto da IA no processamento de refugiados, investigando o caso EVI e como a automação pode reforçar desigualdades pré-existentes. Por fim, examina a responsabilidade do estado pelo viés algorítmico, propondo mecanismos regulatórios para mitigar os riscos associados à IA na gestão da migração.

A autora entende que a implementação de IA na gestão da migração levanta desafios éticos e legais, exigindo maior transparência e supervisão. O viés algorítmico representa um risco significativo, pois algoritmos treinados com dados históricos podem reproduzir e amplificar preconceitos existentes. A falta de supervisão estatal pode perpetuar a discriminação algorítmica, afetando grupos vulneráveis desproporcionalmente. Regulamentação rigorosa, monitoramento contínuo e auditorias independentes são essenciais para mitigar distorções algorítmicas e garantir justiça. Os padrões internacionais de direitos humanos devem ser integrados aos sistemas de IA para evitar injustiças e preconceitos sistêmicos. A autora entende que discriminação é definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que resulte na negação ou limitação de direitos inerentes. Pode ocorrer direta ou indiretamente, com políticas e normas que afetam desproporcionalmente certos grupos.

A autora assevera que IA é definida como um ramo da ciência da computação focado no desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como aprendizado, raciocínio e tomada de decisão. A IA tornou-se essencial em diversas áreas, incluindo processamento de linguagem natural, reconhecimento de voz, visão computacional, saúde, segurança pública, marketing, finanças e educação. Também está ligada à Indústria 4.0. Segundo a autora, o aprendizado de máquina (ML) permite que os sistemas aprendam padrões e tomem decisões com base em dados sem programação explícita. O aprendizado profundo (DL) utiliza redes neurais artificiais para processar grandes quantidades de dados, empregadas no reconhecimento facial. A introdução da IA no processamento de refugiados, particularmente por meio de sistemas como o EVI, transformou a forma como os pedidos de asilo são gerenciados. Essas tecnologias prometem eficiência, mas levantam questões éticas, especialmente em relação à privacidade e ao uso indevido de informações pessoais.

O texto sugere que o uso da tecnologia reflete e reforça um fenômeno descrito como apartheid global, onde nações ricas impõem barreiras para controlar a movimentação de pessoas de países mais pobres. Destaca que políticas de imigração baseadas em IA reforçam as desigualdades raciais e religiosas, demonstrando como a discriminação pode ser estruturada dentro do estado. Reforça que a uso de IA no processamento de pedidos de asilo exige que os Estados assumam total responsabilidade por suas implicações. Os Estados devem prevenir e mitigar práticas discriminatórias, mesmo quando resultantes de sistemas automatizados. Supervisão contínua e transparência são essenciais para evitar a discriminação algorítmica e garantir decisões justas.

O estudo conclui que, embora as tecnologias de IA ofereçam eficiência no processamento de refugiados, elas também apresentam riscos significativos de perpetuação da discriminação, especialmente contra grupos vulneráveis, como refugiados muçulmanos. A dependência de dados históricos pode reforçar estereótipos e criar barreiras injustas. A governança da IA em contextos migratórios deve priorizar a equidade e a proteção dos direitos fundamentais, com supervisão rigorosa e adesão aos padrões de direitos humanos.

No artigo “Migrantes indígenas transnacionais e a falta de políticas públicas eficazes para garantir seus direitos fundamentais” apresenta-se a discussão sobre os direitos dos povos indígenas, com foco especial nos migrantes indígenas venezuelanos no Brasil. Inicialmente, destacando que, antes da chegada dos europeus, cerca de 57,3 milhões de indígenas habitavam as Américas, sendo 47 milhões em países latino-americanos. Essas populações não se enquadravam nas divisões estatais, pois o conceito não existia para elas.

Com abordagem que trata das divisões Territoriais e Colonização: as divisões territoriais foram implementadas muito depois do início da colonização. Os processos exploratórios ocorreram inicialmente nas regiões costeiras, avançando gradualmente para o interior. Na Região Amazônica, a primeira forma de exploração envolveu missionários jesuítas para a cristianização.

A maioria dos povos indígenas sobreviventes no Brasil vive na região Norte, abrangendo diversas etnias e culturas. O governo federal reconhece essa importância, estabelecendo inúmeras Terras Indígenas na região, a maioria demarcada e homologada. O processo de demarcação representa uma estratégia estatal para criar zonas de amortecimento na fronteira internacional da Amazônia, com o objetivo de proteger as populações indígenas e impedir o fluxo de pessoas. Países vizinhos adotaram medidas semelhantes, isolando etnias como Yanomami, Macuxi, Tucanos, Tikunas e Panos, que historicamente ocupam territórios em ambos os lados da fronteira.

Há aproximadamente 3.000 Warao e 200 Panare ou Eñape no Brasil, que também vivem no estado de Bolívar, na Venezuela. Cerca de 1.400 deles estão divididos entre Boa Vista e Pacaraima, o único ponto urbanizado na fronteira com a Venezuela. As ações estatais para isolar povos indígenas na Amazônia às vezes entram em conflito com elementos internacionais, decorrentes da crise humanitária na Venezuela na década de 2000, que levou à migração de mais de 5,8 milhões de venezuelanos (ACNUR, 2023). Segundo o ACNUR, cerca de 65% desses migrantes podem ser considerados indígenas.

O problema da pesquisa se concentra em saber se os migrantes indígenas venezuelanos têm seus direitos respeitados no Brasil. O objetivo é analisar o fluxo de migrantes indígenas venezuelanos no Brasil em 2023, por meio da Matriz de Rastreamento de Deslocamento (MRT), em relação ao respeito aos direitos fundamentais desse grupo específico. Estrutura do artigo : O artigo está dividido em três seções: Normas internacionais para povos indígenas e migrantes. Políticas públicas nacionais e direitos indígenas. Análise dos direitos fundamentais no DTM nacional sobre o fluxo migratório indígena venezuelano no Brasil em 2023, apresentando dados e discutindo o efetivo respeito às normas nacionais e internacionais.

O modo de vida indígena é defendido na Amazônia, onde eles ainda podem exercer direitos coletivamente sem alienação ou apropriação individual, compartilhando os recursos naturais comunitariamente. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945 para manter

a paz, a segurança global, fornecer ajuda humanitária, proteger os direitos humanos e promover o direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada em 1948 para proteger os direitos humanos.

A teoria das gerações de direitos humanos divide os direitos em três grupos: direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais, e direitos difusos e coletivos. Uma quarta geração está sendo discutida, com foco em questões tecnológicas, bioéticas e ambientais. Declaração Universal dos Direitos Humanos: A declaração identifica direitos positivos da primeira e segunda gerações, enfatizando dignidade, liberdade e igualdade.

Os povos indígenas possuem todos os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos humanos de terceira geração, relacionados aos direitos coletivos das populações indígenas, foram oficialmente reconhecidos em 2007 com a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. A criação desta diretiva teve início em 1982, levando a diversas cúpulas e reuniões para formalizar direitos fundamentais. A Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração em setembro de 2007, garantindo diversos direitos aos povos indígenas, incluindo igualdade, autodeterminação, nacionalidade, território, cultura e educação.

A questão do território é de suma importância, definida pela autonomia, onde os povos indígenas se veem como inseparáveis do universo, e seu território é baseado na imaginação e nos sentidos. Os povos indígenas têm direito a terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizaram ou adquiriram. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como objetivo desenvolver e aplicar normas internacionais do trabalho, incluindo convenções e recomendações.

A Convenção nº 107 da OIT, estabelecida em 1957, foi pioneira ao abordar os direitos e garantias dos povos indígenas, não apenas no contexto do trabalho, mas também em relação a direitos coletivos como território e educação. A Convenção nº 169 de 1989 aborda os direitos dos povos indígenas com atualizações significativas. Lasswell define políticas públicas como a determinação de quem recebe o quê, quando e como. Política pública é um programa de ação governamental resultante de processos regulamentados por lei. A formulação de políticas públicas é um processo cíclico com sete etapas: informação, promoção, prescrição, invocação, aplicação, extinção e avaliação.

Os povos indígenas necessitam de tratamento jurídico especial para preservar suas culturas, costumes e direitos como povos originários, necessitando de políticas públicas focadas na educação e saúde indígenas. As políticas públicas indigenistas na América Latina estão

enraizadas nas marcas profundas deixadas pela colonização, com populações indígenas submetidas à intensa exploração, expropriação territorial e assimilação cultural forçada.

Muitos países adotam políticas de demarcação territorial, reconhecimento de línguas indígenas, programas educacionais bilíngues e ações afirmativas para inclusão social. No entanto, a garantia dos direitos indígenas ainda enfrenta desafios estruturais. No Brasil, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) é responsável pela gestão das políticas públicas indigenistas, visando garantir o cumprimento das mesmas. As políticas públicas indigenistas brasileiras incluem educação e saúde indígena. A Constituição Federal do Brasil de 1988 reconheceu vários direitos e garantias aos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à propriedade.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 1973) aborda vários aspectos legais, incluindo capacidade civil, direitos civis, políticos, possessórios, fundamentais e criminais. A demarcação de terras indígenas exige o cumprimento do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que define o procedimento administrativo do ato.

O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, envolveu uma invasão com o objetivo de expulsar povos indígenas. O Supremo Tribunal Federal (STF) impôs condicionantes para a demarcação das terras indígenas, estabelecendo limites ao usufruto dos recursos naturais e à autonomia sobre os territórios.

As restrições incluem proibições ao arrendamento de terras indígenas e à prática de atividades extrativas por povos não indígenas. As terras indígenas e seus recursos naturais são isentos de impostos, sendo os direitos territoriais imprescritíveis. Na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, há relatos de instalações militares influenciando comunidades locais. Edson Damas da Silveira argumenta contra discursos alarmistas que veem a presença indígena em áreas de fronteira como uma ameaça à soberania nacional. O Brasil possui múltiplos dispositivos legais para a proteção dos povos indígenas, garantindo direitos fundamentais inerentes à identidade indígena.

A questão da circulação indígena nas fronteiras não é nova. A Matriz de Rastreamento de Deslocamento (DTM) é utilizada para monitorar o deslocamento e a mobilidade das populações deslocadas. A análise nacional do DTM, publicada em agosto de 2023, abrangeu uma amostra de 3.725 pessoas, 908 famílias e 65 comunidades indígenas. Identificou 13 etnias diferentes, refletindo a diversidade cultural. Os tipos de moradia variam de acordo com a região, com a maioria das comunidades no Nordeste e no Norte residindo em abrigos. O acesso aos serviços é limitado, com algumas comunidades sem acesso a água potável e

eletricidade. Muitas comunidades têm acesso a centros de assistência social, e a maioria das famílias está inscrita no Cadastro Único (CadÚnico). As famílias obtêm alimentos por meio de políticas de assistência social, coleta de dinheiro nas ruas e outras fontes de renda familiar.

As comunidades estão comprometidas em preservar suas tradições culturais e línguas indígenas. Muitas famílias precisam de cuidados médicos, incluindo cuidados clínicos gerais, pediatria, ginecologia e cuidados nutricionais. Assim, as convenções estão longe de serem totalmente implementadas, mas o Brasil caminha para a efetivação dos direitos dos imigrantes indígenas que chegam ao seu território. O estudo analisou os direitos internacionais dos povos indígenas e destacou a necessidade de políticas públicas específicas. A análise de dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelou que muitos migrantes indígenas ainda enfrentam dificuldades para ter seus direitos plenamente garantidos. As principais dificuldades enfrentadas por essas populações estão relacionadas a questões territoriais e culturais.

O artigo intitulado “Sociedade global e migração: da inclusão à proteção através do acesso ao direito à saúde” aborda que os migratórios internacionais são determinados pelas dinâmicas de entrada e saída de pessoas de seus países de origem, de trânsito através de outros países e de destino final ao redor do mundo: trata-se de um dos principais fenômenos sociais do século XXI. Assim, os fluxos migratórios em nível global assumem múltiplas configurações, complicando as relações sociais e entre os Estados, e desencadeando uma série de dinâmicas que reverberam internacionalmente sobre a (in)eficácia da proteção dos direitos humanos. Portanto, o migrante é um sujeito dinâmico que, deslocando-se por diversos espaços (local, regional, nacional, internacional etc.), (re)significa os contextos territoriais em que se move, enquanto sua abertura para o mundo favorece novas perspectivas de ser/viver.

Em outras palavras, para as autoras, os fluxos migratórios fornecem conteúdo para o desenvolvimento da civilização. No entanto, crises migratórias e humanitárias se fundem e interferem na estrutura das sociedades globais afetadas pelo fenômeno, produzindo um cenário de precariedade de vida, também impregnado de práticas perversas (in)humanas. Imediatamente, são propostas medidas de contenção, como o fechamento de fronteiras e a construção de muros, prejudicando a comunidade humana em movimento. No campo da saúde, as autoras destacam o aumento dos processos migratórios internacionais cria desafios à saúde pública global, com consequências previsíveis devido à falta de um projeto político concreto que busque oferecer respostas adequadas e estratégias de saúde pública, reconhecendo as especificidades da comunidade migrante e podendo proteger seus direitos humanos, especialmente o direito à saúde.

Neste contexto, segundo as autoras, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece o conceito de saúde como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social que uma pessoa pode alcançar, não se limitando à mera ausência de doença ou enfermidade. Além disso, a Carta de Ottawa, discutida na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, realizada no Canadá em 1986, foi apresentada como uma importante declaração de intenções, elaborada com o objetivo de colaborar na consolidação de políticas de saúde pública em nível internacional e de responder às expectativas de uma nova perspectiva em saúde pública. Da mesma forma, essa Carta levou à compreensão de que a paz, a educação, a moradia, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a realização da plena saúde.

Segundo as autoras, os fluxos migratórios ocorrem por várias razões (ambientais, econômicas, políticas, religiosas, sanitárias etc.) e têm impacto direto na saúde dos indivíduos que migram. Diante disso, a complexa (in)efetividade do direito humano à saúde dos migrantes está relacionada, entre outros fatores, às formas de migração, às condições dos países de origem, trânsito e destino, às políticas migratórias vigentes, às modalidades de acolhimento e às relações sociais formadas e mantidas. Assim, as consequências da mobilidade humana internacional sobre as condições de saúde dos migrantes dependem das circunstâncias e da situação pessoal, da duração da viagem, das condições climáticas, do local de origem e do destino, das formas de deslocamento, da estrutura dos sistemas de saúde pública que os migrantes encontrarão nos países de trânsito e de destino, entre outras variáveis complexas.

A pesquisa das autoras, baseou-se em método hipotético-dedutivo e foi orientada por uma análise bibliográfica, utilizando quadro teórico fundamentado na metateoria do direito fraterno, elaborada pelo jurista italiano Eligio Resta. Foram analisadas as dinâmicas dos fluxos migratórios internacionais e o direito humano à saúde do migrante. Depois, foram discutidas a ideia de uma comunidade internacional no contexto da perspectiva da fraternidade, visando à implementação de um projeto político revolucionário baseado no direito fraterno de Resta. A metateoria do direito fraterno oferece a possibilidade de observar a sociedade global e os fenômenos nela em curso. Além disso, a proposta de Eligio Resta questiona tanto a dimensão da cidadania quanto a da soberania vinculada ao Estado-nação, pois mantém o reconhecimento de uma história civilizatória construída em nome de pactos de hospitalidade entre conhecidos e estranhos, que tornam todos os seres humanos irmãos. Por isso, a fraternidade revoluciona a humanidade: busca dar sentido à existência, aposta numa nova perspectiva, é capaz de se transformar, viajar por mundos distantes para compartilhar pactos de reciprocidade e promessas de destinos comuns, para se transformar.

## **IA E PROCESSAMENTO DE REFUGIADOS: INVESTIGANDO O IMPACTO DA INICIATIVA EXTREME VETTING NOS EUA**

### **AI AND REFUGEE PROCESSING: INVESTIGATING THE IMPACT OF THE EXTREME VETTING INITIATIVE IN THE U.S.**

**Ana Caroline Sales e Souza Garcia**

#### **Resumo**

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na gestão migratória tem impactado significativamente o processamento de pedidos de asilo, especialmente nos Estados Unidos, onde sistemas como a Extreme Vetting Initiative (EVI) do Departamento de Homeland Security geram preocupações sobre discriminação algorítmica e riscos para os direitos humanos. Este estudo investiga como a IA pode perpetuar desigualdades estruturais e comprometer a justiça nos processos migratórios, com foco nos impactos da automação sobre refugiados muçulmanos e migrantes do Sul Global. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em análise documental, examinando relatórios governamentais, diretrizes de direitos humanos e literatura acadêmica. Os resultados indicam que a dependência de dados históricos pela IA reforça preconceitos sistêmicos, aprofundando a marginalização de grupos vulneráveis. Diante disso, conclui-se que regulamentação mais robusta e supervisão estatal são essenciais para mitigar vieses algorítmicos. Recomenda-se a implementação de auditorias regulares, mecanismos de revisão humana e maior transparência para garantir equidade no uso da IA na gestão migratória.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Discriminação algorítmica, Refugiados, Políticas migratórias, Direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The increasing use of Artificial Intelligence (AI) in migration management has significantly impacted asylum processing, particularly in the United States, where systems like the Extreme Vetting Initiative (EVI) of the Department of Homeland Security raise concerns about algorithmic discrimination and potential risks to human rights. This study examines how AI can perpetuate structural inequalities and undermine justice in migration processes, focusing on the impacts of automation on Muslim refugees and migrants from the Global South. Methodologically, the research adopts a qualitative approach based on documentary analysis, reviewing government reports, human rights guidelines, and academic literature. The findings indicate that AI's reliance on historical data reinforces systemic biases, further deepening the marginalization of vulnerable groups. Consequently, the study concludes that stronger regulation and state oversight are crucial to mitigating algorithmic biases. It recommends the implementation of regular audits, human review mechanisms, and increased transparency to ensure fairness and equity in the use of AI for migration management.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Algorithmic discrimination, Refugees, Migration policies, Human rights

## **Introdução**

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na gestão migratória tem transformado significativamente os processos de reconhecimento e avaliação de refugiados. No entanto, a implementação de sistemas automatizados, como a Extreme Vetting Initiative (EVI) do Departamento de Homeland Security dos Estados Unidos, tem levantado preocupações sobre discriminação algorítmica e seus impactos sobre grupos vulneráveis. Embora defensores da IA enfatizem sua eficiência na triagem de grandes volumes de pedidos de asilo (Molnar, 2019), críticos alertam para o risco de reprodução de vieses históricos, que podem levar à exclusão sistemática de certos grupos, especialmente refugiados muçulmanos e migrantes do Sul Global (Hu, 2017).

Diante dessas preocupações, este estudo busca compreender de que maneira a implementação da Inteligência Artificial no processamento de refugiados nos EUA, especialmente no âmbito da Extreme Vetting Initiative (EVI), contribui para a perpetuação da discriminação algorítmica e quais são as responsabilidades do Estado na mitigação desses vieses. Para isso, a pesquisa investiga como os sistemas automatizados podem reforçar desigualdades estruturais já presentes nas políticas migratórias, avaliando o impacto da IA na tomada de decisões sobre requerentes de asilo. Além disso, busca-se analisar o papel do Estado na regulamentação dessas tecnologias, questionando até que ponto a delegação de decisões a algoritmos compromete a transparência e a justiça nos processos migratórios.

Para desenvolver essa análise, a pesquisa parte do exame do conceito de discriminação e suas manifestações institucionais, considerando suas implicações nas políticas migratórias e no tratamento de populações deslocadas. Em seguida, apresenta-se uma abordagem sobre a Inteligência Artificial, explorando seu funcionamento e aplicação, com especial atenção aos riscos de discriminação algorítmica. A partir dessa base teórica, investiga-se o impacto do EVI no processamento de refugiados, examinando se a automação pode intensificar desigualdades preexistentes e comprometer a equidade na concessão de asilo. Por fim, discute-se a responsabilidade do Estado na mitigação dos vieses algorítmicos, propondo mecanismos regulatórios que garantam maior transparência e equidade na utilização da IA na gestão migratória.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em análise documental, utilizando relatórios governamentais, diretrizes de direitos humanos e literatura acadêmica sobre IA e migração. O Extreme Vetting Initiative é empregado como estudo de

caso para ilustrar os desafios da tomada de decisão automatizada no processamento de refugiados, permitindo avaliar a relação entre automação e padrões de desigualdade.

O artigo está estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo discute o conceito de discriminação e suas manifestações institucionais, considerando as implicações do racismo estrutural, da perseguição religiosa e da marginalização de populações deslocadas. O segundo capítulo introduz a Inteligência Artificial, abordando suas definições, funcionamento e aplicações no contexto migratório. O terceiro capítulo analisa o impacto da IA no processamento de refugiados, investigando o caso do EVI e como a automação pode reforçar desigualdades preexistentes. Por fim, o quarto capítulo examina a responsabilidade do Estado pelo preconceito algorítmico, propondo mecanismos regulatórios para mitigar os riscos associados ao uso da IA na gestão migratória.

Ao discutir os desafios éticos e jurídicos da tomada de decisão automatizada no processamento de refugiados, esta pesquisa contribui para os debates sobre migração e tecnologia, destacando a necessidade de maior transparência e supervisão na implementação dessas ferramentas. Ao identificar os riscos do preconceito algorítmico e sugerir soluções para sua mitigação, o estudo busca promover um debate crítico sobre a responsabilidade dos Estados na regulação da IA no contexto dos direitos humanos e da proteção de refugiados.

## **1. Discriminação e Suas Manifestações no Contexto Global**

A discriminação pode ser compreendida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que resulte na negação ou limitação de direitos inerentes, inalienáveis e imprescritíveis de um indivíduo ou grupo. Esse fenômeno pode ocorrer de maneira direta, quando há uma intenção explícita de diferenciar ou excluir, ou de forma indireta, quando políticas, normas ou práticas aparentemente neutras acabam gerando impactos desproporcionais sobre determinados grupos.

Em um contexto mais amplo, a discriminação está frequentemente associada a fatores como raça, etnia, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, *status* socioeconômico e deficiência. Historicamente, essas categorias têm sido utilizadas para estruturar hierarquias sociais, justificar desigualdades e marginalizar certos grupos, privando-os de oportunidades e recursos essenciais. Além disso, a discriminação pode ser institucionalizada, manifestando-se em leis, políticas públicas ou práticas corporativas que perpetuam desigualdades sistêmicas.

Nesse sentido, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional tem se empenhado em estabelecer normas e mecanismos para combater a discriminação. A

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já previa a igualdade de direitos sem distinção de raça, reconhecendo os horrores da segregação e da perseguição racial. Posteriormente, documentos como a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) reforçaram o compromisso global com a erradicação do racismo.

Eguchi (2007) destaca que a discriminação racial, muitas vezes, equivale à perseguição, pois atenta contra a dignidade da pessoa humana e é incompatível com os direitos mais elementares. A relação entre discriminação e perseguição também se manifesta na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que reconhece a perseguição por motivos raciais como fundamento para o reconhecimento da condição de refugiado.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas, por meio da Recomendação Geral nº 30, estabelece que a discriminação contra não cidadãos é proibida e que os Estados devem garantir a proteção dessas populações dentro do marco do direito internacional dos refugiados. Dessa forma, se uma pessoa for perseguida por motivos raciais dentro de seu próprio país, sua proteção pode estar assegurada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Porém, se essa discriminação levar ao deslocamento forçado ou impedir o retorno ao país de origem, a Convenção de 1951 assume o papel principal na garantia de sua proteção.

A discriminação pode se manifestar de diversas formas, seja de maneira explícita, por meio de políticas segregacionistas e leis discriminatórias, ou de maneira sutil, através de práticas institucionais e preconceitos estruturais. O exemplo mais popular de discriminação é o racismo, que tem sido historicamente utilizado como base para justificar conflitos internos e externos, resultando no colapso da democracia em alguns países e colocando vidas humanas em risco. Outra forma também muito conhecida é a xenofobia, ou seja, discriminação pela nacionalidade, que surgiu como um vínculo jurídico e político no século XIX, muitas vezes se torna um critério discriminatório, especialmente em países com múltiplas etnias. Campos (2003) enfatiza que a nacionalidade pode ser utilizada como fator de exclusão, privando certos grupos do acesso a direitos fundamentais.

O princípio da nacionalidade efetiva, defendido por Brownlie (1997), sugere que a relação entre um Estado e um indivíduo deve ser baseada em um vínculo genuíno. No entanto, essa relação muitas vezes é arbitrária, levando à criação de apátridas, pessoas que não possuem nacionalidade reconhecida. Para mitigar esse problema, tratados como a Convenção

para a Redução da Apatridia (1961) e a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados foram estabelecidos.

Na União Europeia, o princípio da não discriminação por nacionalidade está consagrado em diversos instrumentos legais, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). No entanto, políticas como o Eurodac, que coletam dados biométricos de migrantes e requerentes de asilo, acabam reforçando a criminalização da mobilidade de certos grupos, como refugiados africanos e do Oriente Médio.

A perseguição religiosa também constitui uma forma de discriminação reconhecida pelo direito internacional. Jubilut (2005) destaca que uma das maiores populações de refugiados no mundo, os afegãos, foi forçada a migrar devido à perseguição religiosa durante o regime Talibã. A Convenção de 1951 assegura que indivíduos perseguidos por motivos religiosos tenham direito ao reconhecimento como refugiados.

Durkheim (2000) analisa a religião como um fenômeno social e observa que qualquer proibição ou restrição ao culto pode ser considerada perseguição. Von Allmen (1972) complementa essa análise, afirmando que a adoração e os rituais religiosos são formas essenciais de estabelecer a relação entre o ser humano e o sagrado. Portanto, restrições à liberdade religiosa podem configurar formas de discriminação e perseguição, uma vez que a discriminação pode se manifestar de diferentes maneiras, afetando indivíduos com base em critérios como raça, etnia, nacionalidade, religião, entre outros. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, esforços internacionais têm sido empreendidos para combater a discriminação; no entanto, desafios persistem, especialmente com o avanço tecnológico, que tem possibilitado o surgimento de novas formas de discriminação.

O direito internacional dos direitos humanos estabelece que nenhuma pessoa deve ser submetida à discriminação, mas a implementação dessas garantias depende da vigilância constante sobre as políticas estatais e o uso de tecnologias emergentes. A interação entre os diversos instrumentos jurídicos e sistemas globais de proteção continua sendo essencial para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua origem ou condição.

## **2. Inteligência Artificial: Definição, Funcionamento e Implicações Tecnológicas**

A tecnologia pode ser compreendida como um conjunto de conhecimentos, métodos, técnicas e dispositivos aplicados para modificar processos, otimizar atividades e solucionar problemas em diferentes áreas do conhecimento e da sociedade. Seu desenvolvimento está

diretamente ligado à capacidade humana de inovar e criar ferramentas para facilitar a vida cotidiana, aumentar a produtividade e impulsionar descobertas científicas.

Ao longo da história, a evolução tecnológica impactou profundamente a organização social, a economia e o comportamento humano. Desde a Revolução Industrial, quando máquinas passaram a substituir o trabalho manual em grande escala, até a era digital, caracterizada pela automação, conectividade e inteligência computacional, a tecnologia tem sido um fator determinante na transformação das relações do cotidiano como social e trabalho, nos sistemas de produção e na forma como os indivíduos interagem com o mundo.

No contexto digital, a IA surge como uma das inovações tecnológicas mais disruptivas, a qual teve sua primeira definição em 1955 por McCarthy (1955, *apud* MANNING, 2020) que a definiu como um ramo da ciência da computação voltado para o desenvolvimento de sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiria inteligência humana, como aprendizado, raciocínio e tomada de decisões. O estudo da IA teve início nessa década, quando McCarthy e outros pesquisadores começaram a investigar como as máquinas poderiam simular a cognição humana. Simon (1995), por sua vez, argumenta que a inteligência artificial surgiu da necessidade de compreender a inteligência e utilizou os computadores como uma ferramenta revolucionária para simular e exibir comportamentos inteligentes.

Diante da necessidade de compreender a inteligência, Turing (1950) propôs um dos marcos teóricos mais conhecidos da inteligência artificial: o Teste de Turing. Esse teste sugere que, se uma máquina for capaz de interagir de forma que um ser humano não consiga distinguir se está se comunicando com outra pessoa ou com um computador, então essa máquina pode ser considerada inteligente. A partir desse conceito, o desenvolvimento da inteligência artificial passou a ser orientado para alcançar um desempenho cognitivo semelhante ao humano.

Com o avanço dos estudos, diferentes abordagens surgiram para redefinir a IA. Russell et al. (2013) descrevem a IA como uma ciência que sistematiza e automatiza tarefas intelectuais, abrangendo desde áreas de uso geral, como aprendizado e percepção, até aplicações específicas, como jogos de estratégia, diagnóstico médico e processamento de linguagem natural. Nessa perspectiva, Tomasevicius Filho (2018) diferencia a IA da automação tradicional ao enfatizar que sistemas inteligentes não apenas executam tarefas previamente programadas, mas também aprendem e se adaptam às mudanças no ambiente. Seguindo essa mesma lógica, Miragem (2019) define IA como a capacidade de um sistema

informatizado interpretar um determinado contexto e atuar de forma autônoma, sem necessidade de uma prévia definição de ações. Ele destaca que a IA se diferencia de outras tecnologias por sua capacidade de aprendizado, raciocínio e tomada de decisões sem intervenção humana. Além disso, separa os conceitos de "inteligência" e "artificial", argumentando que a inteligência se refere à habilidade de interpretar a realidade e agir autonomamente, enquanto a artificialidade está ligada ao desenvolvimento computacional.

No entanto, a conceituação da IA ainda é um tema em aberto. Rabuske (1995) adverte que a IA não deve ser definida de forma rígida, pois se trata de um campo dinâmico e interdisciplinar. Legg (2007) reforça essa visão, afirmando que a inteligência, de forma geral, carece de uma definição precisa, uma vez que seu significado varia de acordo com o contexto e a área do conhecimento em que é estudada.

Independentemente das diferentes definições, a IA tornou-se essencial em diversas áreas. No Processamento de Linguagem Natural (PLN), por exemplo, é utilizada para interpretar e gerar textos, sendo aplicada em chatbots, assistentes virtuais e traduções automáticas. No reconhecimento de voz, viabiliza a criação de sistemas como Siri e Alexa, que processam comandos de áudio. Já no campo da visão computacional, a IA analisa imagens e vídeos, facilitando desde o reconhecimento facial até diagnósticos médicos.

No setor da saúde, a IA tem sido empregada para monitoramento de pacientes e auxílio no diagnóstico de doenças. O Hospital Israelita Albert Einstein, por exemplo, utiliza aparelhos de imagem baseados em IA para identificar anomalias e alertar profissionais da área. Na segurança pública, sistemas de reconhecimento facial são usados para localizar suspeitos e identificar foragidos, como ocorre no Rio de Janeiro, onde câmeras inteligentes resultaram na captura de criminosos e recuperação de veículos roubados.

No marketing digital, a IA personaliza anúncios e antecipa padrões de consumo. Um estudo da Salesforce revelou que 84% dos profissionais de marketing já utilizam IA para estratégias de aquisição e retenção de clientes, quase três vezes mais do que há dois anos. Empresas como Netflix e Spotify aplicam algoritmos inteligentes para recomendar conteúdos com base no histórico de navegação dos usuários. No setor financeiro, instituições como *Mastercard* e *World Play* utilizam IA para análise de dados e prevenção de fraudes, reduzindo riscos operacionais e otimizando a segurança das transações. Na educação, algoritmos personalizados auxiliam professores na identificação de dificuldades de aprendizagem, permitindo a adaptação de metodologias de ensino.

Schwab (2016) relaciona a IA à Indústria 4.0, enfatizando seu papel na integração de

processos produtivos e otimização de operações. Na agricultura, sistemas autônomos empregam sensores e IA para o monitoramento de lavouras e melhor uso de insumos. No campo da mobilidade urbana, tecnologias baseadas em IA são aplicadas em sistemas de tráfego inteligente e no desenvolvimento de veículos autônomos. Dessa forma, a IA não apenas transforma processos, mas redefine padrões produtivos, econômicos e sociais, consolidando seu papel como uma das tecnologias mais impactantes da atualidade.

Outra forma é a *Machine Learning* (ML), ou aprendizado de máquina, é um subcampo da IA que permite que sistemas aprendam padrões e tomem decisões baseadas em dados, sem necessidade de programação explícita. Faceli (2019) explica que o aprendizado de máquina (ML) é um sistema que permite a execução autônoma de tarefas, sendo considerado uma forma de inteligência, pois possibilita que computadores aprendam com a própria experiência por meio da extração de conhecimento a partir de grandes volumes de dados. Um exemplo prático desse mecanismo é o sistema de recomendação da Netflix, que utiliza ML para personalizar sugestões de filmes e séries com base no comportamento dos usuários. Dentro desta abordagem, existem três principais tipos de aprendizado: o aprendizado supervisionado, que se baseia em dados rotulados para identificar padrões e realizar previsões futuras, como a detecção de spam em e-mails; o aprendizado não supervisionado, no qual os dados não possuem rótulos e o algoritmo deve encontrar padrões autonomamente, sendo amplamente utilizado na segmentação de clientes para campanhas de marketing; e o aprendizado por reforço, que opera por tentativa e erro, maximizando recompensas ao longo do tempo, como ocorre na inteligência artificial aplicada a jogos estratégicos

*Deep Learning* (DL), ou aprendizado profundo, é um avanço do ML que utiliza redes neurais artificiais para processar grandes quantidades de dados. Perez (2021) apontam que o DL se destaca pela análise de dados não supervisionados, sendo fundamental para a interpretação de *Big Data*. Seu uso é amplamente empregado em reconhecimento facial, diagnóstico médico e previsão de tendências de mercado. Ademais, o crescimento da IA está diretamente relacionado ao Big Data, termo que se refere à imensa quantidade de dados gerados diariamente. Para Boyd e Crawford (2012), *Big Data* não se resume apenas ao volume de informações, mas também às ferramentas e metodologias que permitem sua análise e interpretação.

Schwab (2016) e Miorandi et al. (2012) destacam a Internet das Coisas (IoT) como um conceito essencial na transformação digital. IoT refere-se à conexão de dispositivos físicos à internet, permitindo que eles coletem e compartilhem dados automaticamente. Exemplo disso

são as casas inteligentes, onde assistentes virtuais controlam eletrodomésticos e otimizam o consumo de energia. Logo, a IoT possibilita uma nova forma de interação entre dispositivos físicos e digitais, trazendo benefícios para setores como infraestrutura, saúde, segurança e mobilidade urbana. No entanto, há desafios quanto à privacidade e ao uso indevido de dados, uma vez que a coleta massiva de informações pode gerar riscos de vigilância e discriminação algorítmica.

A IA representa uma inovação com vasto potencial para otimizar processos e aprimorar a eficiência em diversas áreas. No entanto, o avanço dessa tecnologia levanta questões éticas, como a privacidade de dados e a transparência nos algoritmos. Como destaca Fornasier *et. al.* (2021), a desigualdade estrutural gerada pela assimetria informacional coloca consumidores em posição de vulnerabilidade diante de grandes corporações que detêm poder sobre os dados. Dessa forma, é fundamental garantir que a implementação da IA ocorra de maneira ética e responsável, prevenindo práticas discriminatórias e assegurando mecanismos de governança adequados para equilibrar inovação e proteção de direitos.

### **3. Refugiados na Era da Inteligência Artificial**

Conforme mencionado anteriormente, fica evidente que a tecnologia avança a um ritmo acelerado, enquanto o processo de criação de leis e convenções internacionais é marcado por lentidão e complexidade, devido a exigências burocráticas e negociações prolongadas. Essa discrepância dificulta a adaptação regulatória às rápidas transformações tecnológicas, permitindo o surgimento de novas formas de discriminação à medida que essas tecnologias evoluem. Beck (1992) discute a "sociedade de risco", onde inovações tecnológicas criam novas desigualdades sem mecanismos claros de responsabilização. No contexto das migrações, sistemas biométricos e algoritmos de reconhecimento facial são frequentemente apontados como ferramentas que reforçam estereótipos raciais e religiosos, afetando desproporcionalmente refugiados e migrantes.

Logo, a introdução da IA no processamento de refugiados transformou significativamente a forma como os pedidos de asilo são geridos, principalmente através de sistemas como o EVI do Departamento de Segurança Interna dos EUA. Embora essas tecnologias prometem maior eficiência na gestão de grandes volumes de dados, elas levantam preocupações éticas substanciais, especialmente em relação à privacidade e à possível utilização indevida de informações pessoais. Como argumenta Hu (2017), a exigência obrigatória de dados biométricos, como impressões digitais e reconhecimento facial, expõe os

refugiados a riscos acrescidos de privacidade, agravando ainda mais sua vulnerabilidade.

Essa forma de utilização da tecnologia reflete e reforça um fenômeno descrito por Richmond (1994) como apartheid global, um sistema de governança internacional que espelha as políticas de segregação racial do apartheid, mas em uma escala transnacional. Nesse sistema, as nações mais ricas impõem barreiras – tanto físicas quanto sistêmicas – para excluir, marginalizar e controlar desproporcionalmente a circulação de pessoas provenientes de países mais pobres ou predominantemente não ocidentais. No contexto dos sistemas de processamento de refugiados baseados em IA, como o Extreme Vetting Initiative (EVI), esse fenômeno se manifesta por meio de políticas que desproporcionalmente sinalizam certos grupos, especialmente refugiados de países de maioria muçulmana ou do Sul Global, como ameaças à segurança. Dessa forma, tais tecnologias não apenas reproduzem, mas também legitimam as práticas de exclusão que sustentam o apartheid global, perpetuando uma dinâmica de poder desigual entre as nações, onde refugiados de regiões menos influentes são sistematicamente marginalizados.

Além disso, Bauman (2000) analisa a vigilância como um mecanismo de controle social, no qual determinados grupos são constantemente monitorados e tratados como ameaças potenciais – especialmente migrantes e refugiados. A implementação de políticas de imigração baseadas em sistemas de vigilância reforça desigualdades raciais e religiosas, evidenciando como a discriminação pode se estruturar dentro do próprio Estado. Nesse sentido, nos Estados Unidos, a ênfase na segurança nacional leva a uma abordagem mais restritiva, em que tecnologias de controle migratório, como o EVI, introduzem vieses discriminatórios que afetam desproporcionalmente indivíduos de países muçulmanos. Como observa Kołodziejczyk (2023), a ausência de regulamentação rigorosa para essas tecnologias pode perpetuar desigualdades sistêmicas, ampliando as barreiras ao reconhecimento de direitos.

Uma das principais preocupações nesse cenário é a dependência de vastos conjuntos de dados – incluindo atividades em redes sociais, biometria e históricos pessoais – para avaliar riscos de segurança. Embora esses sistemas sejam projetados para agilizar a tomada de decisões, frequentemente o fazem às custas da justiça e da precisão. Molnar (2019) salienta que, embora sistemas de IA possam tornar os processos de triagem mais eficientes, há o risco de simplificação excessiva de casos individuais complexos, resultando em decisões injustas. Além disso, os desafios éticos da IA vão além da coleta de dados: refugiados muitas vezes precisam fornecer informações pessoais como pré-requisito para acessar serviços essenciais, o

que levanta preocupações sobre consentimento informado e proteção de dados. A própria utilização da IA para gerir processos tão sensíveis exige supervisão contínua para garantir que a eficiência tecnológica não ocorra à custa da justiça social. O equilíbrio entre segurança nacional e direitos individuais torna-se cada vez mais difícil quando os sistemas priorizam rapidez e eficiência em detrimento da equidade e da transparência.

O lançamento do EVI em 2017 representa um ponto de inflexão na utilização da inteligência artificial no processamento de refugiados. Embora o sistema tenha sido elogiado por sua capacidade de lidar rapidamente com grandes volumes de dados, ele também exemplifica os riscos associados à tomada de decisões automatizada em contextos de alto risco. A dificuldade de garantir transparência, responsabilização e justiça nesses processos exige que os Estados implementem mecanismos de supervisão robustos para monitorar o funcionamento dos sistemas de IA e evitar abusos. Assim, embora a IA ofereça potenciais ganhos de eficiência, sua aplicação na gestão migratória destaca a necessidade de uma abordagem ética e cautelosa. Sem políticas rigorosas de proteção de dados e auditorias regulares, a IA corre o risco de minar os princípios fundamentais de proteção que os sistemas de refugiados deveriam garantir.

Os sistemas de IA, como o EVI, ilustram os perigos da discriminação algorítmica. Estudos como os de Nizan et al. (2018) demonstram que preconceitos incorporados nos algoritmos podem afetar desproporcionalmente grupos específicos, reforçando desigualdades sistêmicas. Hu (2017) descreve esse fenômeno como Jim Crow algorítmico, em que a suposta neutralidade da IA mascara preconceitos raciais e religiosos profundamente enraizados. Um exemplo claro desse problema ocorreu nos EUA, onde refugiados de países incluídos na proibição de viagens foram desproporcionalmente sinalizados como riscos de segurança, levando a recusas injustas de asilo. De forma semelhante, no Canadá, Molnar e Gill (2018) documentaram que sistemas de tomada de decisão automatizada na imigração classificaram desproporcionalmente indivíduos de países africanos e de maioria muçulmana como alto risco, resultando em rejeição sistemáticas e marginalização de populações vulneráveis.

Esses exemplos demonstram como a IA, quando implementada sem supervisão adequada, pode reforçar padrões globais de desigualdade em vez de promover justiça. A dependência de dados históricos, muitas vezes repletos de viés estrutural, intensifica discriminações preexistentes e compromete a imparcialidade do processo decisório. Kołodziejczyk (2023) argumenta que a crescente automatização da gestão migratória transfere a responsabilidade das decisões para sistemas algorítmicos, afastando a responsabilização dos

agentes políticos e tornando os processos menos transparentes. Nos EUA, a falta de regulamentação adequada permite que empresas privadas e órgãos governamentais evitem responsabilidade por erros e injustiças resultantes dessas tecnologias.

Diante desses desafios, fica claro que a questão central não é a tecnologia em si, mas como ela é implementada e supervisionada. A IA deve operar em conformidade com os direitos humanos, incorporando mecanismos de controle para evitar injustiças e vieses sistêmicas. Isso exige transparência na coleta e uso de dados, auditorias constantes e ajustes contínuos para eliminar preconceitos embutidos nos algoritmos. Em vez de apenas buscar eficiência, a governança da IA em contextos migratórios deve priorizar a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

#### **4. Responsabilidade do Estado pelo preconceito algorítmico no processamento de refugiados**

Sendo o uso da inteligência artificial no processamento de pedidos de asilo e migração uma escolha do Estado soberano, este deve assumir plena responsabilidade por suas implicações. Como enfatiza Rulli (2022), a responsabilidade estatal pelo preconceito algorítmico nesses processos está diretamente vinculada às suas obrigações sob o direito internacional, incluindo o dever de prevenir e mitigar práticas discriminatórias, mesmo quando estas resultam de sistemas automatizados.

O crescimento do uso de inteligência artificial (IA) na gestão migratória, exemplificado por sistemas como a Extreme Vetting Initiative (EVI) nos EUA, como supramencionado exaustivamente, demonstra como decisões automatizadas podem perpetuar desigualdades sistêmicas. Embora frequentemente promovida como uma ferramenta para aumentar a eficiência e segurança, sua implementação tem revelado vieses preocupantes, reforçando estereótipos raciais e religiosos, conforme apontado por Molnar (2019) e Hu (2017). Isso evidencia a necessidade de regulamentação e supervisão rigorosas para evitar que tais tecnologias aprofundem exclusões estruturais e comprometam os direitos fundamentais dos refugiados.

Afinal, a delegação da tomada de decisão a sistemas de IA não isenta os Estados de sua responsabilidade. A supervisão constante desses sistemas é essencial para evitar discriminação algorítmica e garantir a transparência das decisões migratórias. Auditorias regulares e independentes dos algoritmos de IA e avaliações éticas são necessárias para prevenir desigualdades estruturais. Devem ser implementados mecanismos de correção em tempo real

para abordar e mitigar decisões discriminatórias à medida que ocorrem. No Reino Unido, por exemplo, o *Information Commissioner's Office* (2021) estabeleceu diretrizes para auditorias constantes em sistemas de IA, garantindo que sua utilização esteja em conformidade com os padrões de direitos humanos.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) fornece um arcabouço jurídico rigoroso para a utilização de dados pessoais em sistemas de IA (Comissão Europeia, 2018). O GDPR enfatiza a necessidade de transparência, responsabilização e direito de revisão humana para decisões automatizadas. No entanto, sistemas como o Eurodac, que armazenam dados biométricos de requerentes de asilo, ainda apresentam desafios significativos, pois reforçam a vigilância e criminalização de determinados grupos, especialmente migrantes do Sul Global (Hu, 2017).

Os desafios éticos e legais relacionados ao processamento de refugiados conduzido por IA evidenciam a necessidade de uma regulamentação mais robusta. Como argumentam Pipes (2017) e Hu (2017), a falta de supervisão estatal resulta na perpetuação de discriminação algorítmica, uma vez que algoritmos treinados com dados históricos podem reproduzir e amplificar preconceitos existentes. No caso da EVI nos EUA, algoritmos foram programados para detectar padrões de risco com base em bancos de dados que historicamente marginalizam muçulmanos e migrantes africanos, levando a taxas mais altas de rejeição de pedidos de asilo desses grupos (Molnar & Gill, 2018).

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Recomendação Geral n.º 30 (IV, 20), estabeleceu que a discriminação contra não-cidadãos é proibida, garantindo sua proteção sob o direito internacional dos refugiados. Isso implica que Estados devem adotar mecanismos de revisão para assegurar que sistemas de IA não resultem em práticas discriminatórias, especialmente na avaliação de pedidos de asilo. Ademais, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial destacou que a discriminação tecnológica deve ser abordada da mesma forma que outras formas de discriminação racial, exigindo a integração de salvaguardas jurídicas específicas contra vieses algorítmicos.

Para garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e ética, Estados devem estabelecer organismos de supervisão independentes que revisem periodicamente as decisões tomadas por esses sistemas. A utilização de "caixas-pretas" algorítmicas, onde as decisões automatizadas não são explicáveis, representa um desafio crítico para a responsabilização. Uma solução potencial seria a criação de "auditorias algorítmicas" compulsórias, garantindo que qualquer sistema de IA usado para processamento de refugiados seja transparente e

passível de contestação.

Em suma, a responsabilidade estatal pelo preconceito algorítmico no processamento de refugiados é uma questão que exige regulamentação abrangente, supervisão rigorosa e transparência nas decisões automatizadas. A adoção de auditorias regulares, a implementação de padrões éticos e a garantia de mecanismos de revisão humana são medidas fundamentais para evitar que a IA reforce padrões de discriminação estrutural. A experiência da União Europeia e do Reino Unido mostra que sistemas de IA podem coexistir com direitos humanos, desde que sejam devidamente regulamentados. Portanto, cabe aos Estados assegurar que o uso da tecnologia na migração seja um instrumento de inclusão e não de exclusão.

## **Conclusão**

Este estudo examinou criticamente a implementação da IA, principalmente através do EVI, no processamento de refugiados nos EUA. As conclusões mostram que, embora as tecnologias de IA ofereçam eficiência, também apresentam riscos significativos de perpetuação da discriminação, especialmente contra grupos vulneráveis como os refugiados muçulmanos. A dependência da IA em dados históricos intensifica estes riscos, reforçando os estereótipos existentes e criando barreiras injustas para as populações marginalizadas.

A tomada de decisões automatizada inerente aos sistemas de IA amplifica o potencial para resultados tendenciosos, afetando desproporcionalmente os refugiados de países de maioria muçulmana. Para enfrentar estes desafios, os estados devem adotar quadros de supervisão robustos que incluam monitorização contínua, auditoria em tempo real e revisões independentes para mitigar distorções algorítmicas e garantir a justiça na tomada de decisões. Modelos bem-sucedidos, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e o sistema de auditoria de IA do Reino Unido, fornecem exemplos claros de como a justiça e a transparência podem ser alcançadas sem sacrificar a eficiência. Estes quadros demonstram que os EUA e outras nações podem implementar medidas semelhantes para salvaguardar os direitos dos refugiados.

Em última análise, a IA no processamento de refugiados deve estar alinhada com DH padrões, priorizando a justiça e a equidade em detrimento da eficiência. O governo dos EUA deve garantir que os sistemas de IA cumpram as normas internacionais DHpadrões, empregando auditorias regulares e transparência para evitar a discriminação algorítmica. Com supervisão adequada, sistemas como o EVI podem evitar tornando-se excludente e injusto. Tal como visto na UE e no Reino Unido, a implementação

de quadros rigorosos pode servir como um roteiro para garantir que o processamento de refugiados orientado pela IA apoia a justiça e o DH.

Em conclusão, a IA pode agilizar os processos de refugiados, mas os Estados devem impor uma supervisão rigorosa para evitar que exacerba as desigualdades. Ao adoptar mecanismos de supervisão comprovados, a IA pode ser uma ferramenta que melhora, em vez de dificultar, a protecção das populações vulneráveis. A urgência de ação é evidente: os governos devem agir agora para garantir que a tecnologia serve a humanidade e não os preconceitos dos indivíduos, para que melhore as vidas em vez de propagar os preconceitos existentes.

## REFERÊNCIAS

- ANGWIN, J. Breaking the Black Box: When Machines Learn by Experimenting on Us. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/breaking-the-black-box-when-machines-learn-by-experimenting-on-us>. Acesso em: out. 2024.
- ARBULU, R. Algoritmo misógino? O Apple Card é acusado de oferecer crédito menor a mulheres. Canaltech, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/negocios/algoritmo-misogino-apple-card-e-acusado-de-oferecer-credito-menor-a-mulheres-154887/>. Acesso em: out. 2024.
- BAUMAN, Z. Liquid Modernity. Cambridge: Polity Press, 2000.
- BECK, U. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOYD, D. Crawford, Kate. Critical questions for Big Data. Information, communication & society, Cambridge, p. 662 – 679, mar. 2012.
- BREDIN, J.-D. Sieyès: La clé de la Révolution française. Fallois, 1989. (Apud PISIER, E. História das ideias políticas. Trad. M. A. Farah Calil Antônio. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 110).
- BROWNLIE, I. Princípios de direito internacional público. Trad. M. M. Farrajota et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CAMPOS, J. L. M. de. Manual de direito comunitário. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- CANOTILHO, J. J. G. Compreensão jurídico-política da carta. In: MOREIRA, V. et al. Carta de direitos fundamentais da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 14.
- CAVAZERE, T. T. Direito internacional da pessoa humana: A circulação internacional de pessoa. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), 2018. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: out. 2024.
- DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. Direito internacional público. Lisboa: Fundação

Calouste Gulbenkian, 2003.

DOSHI-VELEZ, F.; KORTZ, M. Accountability of AI under the law: The role of explanation. Berkman Klein Center Research Publication, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3064761](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064761). Acesso em: out. 2024.

DUMMETT, M. Sobre inmigración y refugiados. Trad. Miguel Ángel Coll. Madrid: Ediciones Cátedra, 2004.

DURKHEIM, É. As formas elementares da vida religiosa: O sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EGUCHI, M. M.; SAADEH, C. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados. São Paulo, s.d. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: out. 2024.

EUROPA. Resolução nº 2103, de 16 de fevereiro de 2017: Resolução do Parlamento Europeu. Estrasburgo, 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html#title1](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1). Acesso em: out. 2024.

EWALD, F. Le principe de précaution. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

FACELI, K. et al. Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizagem de máquina. Rio de Janeiro: LTC, 2011. p. 7.

FORNASIER, M. O.; KNEBEL, N. M. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbcG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em fev. 2025.

HABERMAS, J. The Theory of Communicative Action: Reason and the Rationalization of Society. Vol. 1. Boston: Beacon Press, 1989.

HODGE, C. Teologia sistemática. Trad. Valter Martins. São Paulo: Hagnos, 2001.

HU, M. Algorítmico Jim Crow. Fordham Law Review, v. 86, n. 2, p. 633–710, 2017.

JUBILUT, L. L. Migrações e desenvolvimento. In: AMARAL JÚNIOR, A. do (Org.). Direito

Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Manole, 2005, p. 123–154.

JUNQUEIRA, T. Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOŁODZIEJCZYK, M. The use of technology for the management of the EU/US immigration and asylum policy: possible risks for fundamental rights protection. Berlin: Peter Lang Verlag, 2020.

LARENZ, K. Derecho de obligaciones. 2. ed. Trad. J. Santos Briz. Revista de Derecho Privado, 1959.

LEGG, S.; HUTTER, M. A Collection of Definitions of Intelligence. Cornell: Cornell University, 2007. p. 24.

MANNING, C. Artificial intelligence definitions. Stanford University – Human-Centered AI, 2020. Disponível em: <https://hai.stanford.edu/sites/default/files/2020-09/AI-Definitions-HAI.pdf>. Acesso em: fev. 2025.

MBEMBE, A. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003.

MIORANDI, D. et al. Internet of things: Vision, applications and research challenges. *Ad Hoc Networks*, v. 10, n. 7, p. 1497–1516, 2012.

MIRAGEM, B. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 125, n. 28. p. 17-62, set./out. 2019.

MOLNAR, P. Tecnologia nas margens: IA e gestão da migração global a partir de uma perspectiva de direitos humanos. *International Springer*, v. 8, n. 2, p. 305–330, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/CILJ.2019.02.07>. Acesso em: out. 2024.

MOLNAR, P.; Gill, L.; Kim, J. This publication is the result of an investigation by the University of Toronto’s International Human Rights Program (IHRP) at the Faculty of Law and the Citizen Lab at the Munk School of Global Affairs and Public Policy, with support from the IT3 Lab at the University of Toronto. Toronto, 2018. Disponível em: <https://ihrp.law.utoronto.ca/sites/default/files/media/IHRP-Automated-Systems-Report-Web.pdf>. Acesso em: out. 2024.

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de direito civil. 3. ed. Forense, 2020.

PEREZ, C. E. The Deep Learning AI Playbook: Strategy for Disruptive Artificial Intelligence. Intuition Machine, 2017, p. 25.

PIPES, D. Smoking out Islamists via extreme vetting. Middle East Quarterly, v. 24, n. 1, p. 23–32, 2017.

PRIEST, G. L. The current insurance crisis and modern tort law. The Yale Law Journal, v. 96, n. 7, p. 1521–1590, 1987. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/4959/Current\\_Insurance\\_Crisis\\_and\\_Modern\\_Tort\\_Law\\_\\_The.pdf](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/4959/Current_Insurance_Crisis_and_Modern_Tort_Law__The.pdf). Acesso em: out. 2024.

RABUSKE, R. Inteligência Artificial. Florianópolis: UFSC, 1995. p. 15.

RICHMOND, A. Global apartheid: Refugees, racism, and the new world order. Oxford University Press, 1994.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. Inteligência Artificial: Uma abordagem moderna (3a ed.). São Paulo: Pearson, 2013. p. 24.

SCHERER, M. U. Regulating artificial intelligence systems: Risks, challenges, competencies, and strategies. Harvard Journal of Law & Technology, v. 29, n. 2, p. 353–400, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2609777>. Acesso em: out. 2024.

SCHWAB, K. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15.

SIEYÈS, E. J. A constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SIMON, H. A. Artificial intelligence: an empirical science. Artificial Intelligence, v. 77, n. 1, p. 95-127, 1995.

TEPEDINO, G. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 3, p. 1–26, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 113, p. 133-149, jan./dez., 2018

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. Mind, v. 59, p. 433-460, 1950.

UK INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Guidance on AI auditing framework.

2021. Disponível em:

<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-dp-themes/guidance-on-ai-and-data-protection/>. Acesso em: out. 2024.

VERBEEK, P. P. *Moralizing Technology: Understanding and Designing the Morality of Things*. Chicago: University of Chicago Press, 2011.

VON ALLMEN, J.-J. *Vocabulário bíblico*. São Paulo: ASTE, 1972.